



**TC 005.305/2018-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Estado do Amapá

**Responsável:** Aldo Alves Ferreira, ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança do Amapá (CPF 725.800.118-20)

**Advogado:** Não há

**Interessado em sustentação oral:** Não há

**Proposta:** Diligência (reiteração)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, em desfavor do Sr. Aldo Alves Ferreira, ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança do Amapá, em razão de rejeição total da prestação de contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Convênio 178/2007, registro Siafi 600987 (peça 2, p. 48-68).

## HISTÓRICO

2. O ajuste destinava-se, nos exatos termos de seu instrumento, à “implementação de atividades sociais, cívicas, esportivas, culturais, que, por meio de orientação, auxiliem a crianças e adolescentes a refletirem sobre a temática da violência, visando a diminuição da vulnerabilidade de crianças e adolescentes e que possibilitem sua integração com a sua família, com a escola e um bom convívio com a sociedade, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, de acordo com o Plano de Trabalho e Projeto Básico aprovados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ”, nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 2, p. 7-21). Sua vigência estendia-se de 26/12/2007 – data de sua assinatura - a 31/12/2008, na forma de sua Cláusula Décima-Quarta (peça 2, p. 62).

3. Os recursos foram repassados em parcela única, no valor de R\$ 131.769,60, referenciada à data de 4/1/2008 (peça 2, p. 115) e a prestação de contas foi apresentada em 6/3/2009, embora não haja sido juntada aos autos.

4. O Parecer 117/2016/CGGIR/SENASP/DEAPSEG/SENASP (peça 3, p. 106-118), última manifestação técnica antecedendo a emissão do relatório do tomador de contas, indica as derradeiras pendências obstativas da aprovação da prestação de contas, as quais seriam a falta de fichas de inscrição e listas de presença dos alunos participantes do curso. Não há informações nos autos sobre o resultado de diversas diligências efetuadas à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amapá. Também não consta a prestação de contas originalmente enviada.

5. Houve imputação de débito no valor total repassado, sem prejuízo do abatimento do saldo remanescente da conta corrente do convênio, que foi devolvido (peça 3, p. 98), sendo que esse entendimento foi endossado no Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 126-133) e também pelas instâncias subsequentes do controle interno (peça 3, p. 145-152).

6. Em intervenção inicial nos autos, a SECEX-TCE, em uníssono (peças 5-7), defendeu que o pressuposto de procedibilidade instituído pelo art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação preconizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, pelo decurso de período superior a um decênio entre o crédito dos recursos, ocorrido em 4/1/2008 (peça 2, p. 115) e a data daquela instrução, recomendaria o arquivamento do processo, pelo potencial prejuízo ao direito de defesa ao responsável, uma vez que inválidas as comunicações processuais efetuadas na fase interna.



7. Com tais fundamentos e ressaltando sobretudo a intangibilidade dos serviços que constituíam o objeto do ajuste, incapazes de deixar vestígios a partir da ação do tempo, propugnou a unidade técnica o arquivamento do feito com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 6º, II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação preconizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016.

8. O MPTCU, na pessoa do ilustre Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, em manifestação de peça 8, divergiu do encaminhamento sugerido pela unidade técnica, com base nos seguintes fundamentos:

8.1 A nulidade das notificações efetuadas não seria suficiente para afastar a necessidade de citação do responsável para abertura do contraditório, diante de reiterada jurisprudência do Tribunal no sentido da natureza inquisitória da fase interna da tomada de contas especial, a qual dispensa a ampla defesa, pela ausência de relação processual constituída;

8.2 O termo inicial da contagem do período decenal que, caso exaurido sem a notificação do responsável, poderia ensejar o arquivamento do feito, na forma do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação preconizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, não seria o repasse dos recursos, mas simo prazo final para a apresentação da prestação de contas, que correspondia à data de 1/3/2009, estando, desse modo, em plena fluência;

8.3 O mero transcurso desse prazo, em adição, não implica a aplicação automática do dispositivo que o prevê, sendo necessária a verificação do caso concreto;

8.4 No caso vertente, sequer a documentação completa referente à execução do objeto fora encaminhada ao TCU;

8.5 A suplementação do acervo probatório seria medida necessária, para avaliação da responsabilidade do agente e do contexto da execução do objeto do ajuste.

9. Com base nessas considerações, posicionou-se o MPTCU pela realização preliminar de diligência, a despeito de reconhecer a proximidade do decurso do aludido prazo decenal.

10. O Exmo. Sr. Ministro Relator Vital do Rego, aquiescendo à proposição da Procuradoria, determinou (peça 9) o retorno dos autos à unidade técnica, para a realização da diligência alvitrada, que deveria carrear aos autos os “*documentos faltantes*”, como referido pelo MPTCU.

11. Interpretou a unidade técnica que os “*documentos faltantes*”, a que se referia o encaminhamento sugerido pelo MPTCU, consistiam essencialmente na prestação de contas originalmente remetida pelo responsável ao órgão concedente, bem como aqueles encaminhados em resposta aos questionamentos constantes dos pareceres abaixo relacionados:

Parecer	Data
MJ/SENASP/CGAPSP 325/2010	16/12/2010
CGFIS/DEAPSEG 091/2011	28/2/2011
MJ/SENASP/CGAPSP 30/2012	29/2/2012
CGFIS/DEAPSEG 134/2012	21/3/2012
MJ/SENASP/CGAPSP 65/2014	7/3/2014
CGFIS/DEAPSEG 105/2014	29/4/2014
CGFIS/DEAPSEG 364/2014	19/11/2014
1139/2016/GTCONVSENASP/CGGIR/SENASP/DEAPSEG/SENASP	5/8/2016



1152/2016/GTCONVSENASP/CGGIR/DEAPSEG/SENASP	9/8/2016
117/2016/CGGIR/SENASP/DEAPSEG/SENASP	30/11/2016

12. Com esse pressuposto, a unidade técnica procedeu (peça 14) à diligência determinada.
13. Em resposta, a destinatária da diligência, a Secretaria Executiva do Ministério da Segurança Pública, encaminhou o material composto pelas peças 16-18.
14. A peça introdutória (peça 16) antecipa a sugestão de disponibilização de acesso remoto aos autos ao TCU, para extração dos documentos requeridos, que seriam volumosos. Já o Despacho nº 72/2019/COAP/COGIR-SENASP/DIAD/SENASP (peça 17), de 24/4/2019, arrola todos os documentos que teriam sido produzidos em resposta aos pareceres supracitados, além de uma imagem digitalizada de ícones de arquivos que comporiam a prestação de contas, dentre outros documentos. Por derradeiro, foi acostado o Parecer 117/2016/CGGIR/SENASP/DEAPSEG/SENASP (peça 18), o qual já compunha os autos deste processo de tomada de contas especial (peça 3, p. 106-118).

### **EXAME TÉCNICO**

15. Os elementos coligidos não satisfazem o propósito da diligência efetuada. Em suma, a unidade jurisdicionada sugere que, diante do alegado volume da documentação a ser encaminhada, caberia à unidade técnica do TCU, e não ao repassador diligenciado, selecionar os documentos necessários e baixa-los do sistema informatizado próprio do órgão ministerial, a partir de uma autorização de acesso especial para esse desiderato.
16. Os documentos solicitados estão individualizados e perfeitamente identificados pela própria unidade jurisdicionada, como ressalta o próprio Despacho nº 72/2019/COAP/COGIR-SENASP/DIAD/SENASP (peça 17). O acesso remoto pelo TCU a estes documentos, além de despiciendo, é contraproducente, na medida em que os gestores e usuários costumeiros do sistema próprio do diligenciado terão muito mais facilidade para a identificação e colheita do material necessário do que um usuário externo eventual, o que contribui para a prevalência do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 18/1998) no serviço público, globalmente considerado.
17. Ressalte-se que dispõe o Tribunal de Contas da União de serviço de protocolo eletrônico de documentos, previsto na Portaria TCU 303/2016.
18. Deve, portanto, ser objeto de reiteração a diligência efetuada, prestando-se ao destinatário os esclarecimentos pertinentes.

### **CONCLUSÃO**

19. Sendo inconveniente a solução alvitada pelo órgão diligenciado para efetuar a requisição determinada pelo ínclito Relator, cumpre reiterá-la, para que sejam enviados os documentos produzidos em resposta aos questionamentos constantes dos pareceres arrolados no Despacho nº 72/2019/COAP/COGIR-SENASP/DIAD/SENASP, bem como a prestação de contas apresentada pelo convenente, em sua totalidade.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo, em caráter de reiteração, a realização de diligência, com base no art. 10, § 1º, da lei 8.443/92, à Secretaria Executiva do Ministério da Segurança Pública, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação, os seguintes documentos, referentes ao Convênio 178/2007, registro Siafi 600987, celebrado entre a extinta Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e o Governo do Estado do Amapá:



20.1 documentos produzidos em resposta aos questionamentos constantes dos pareceres arrolados no Despacho nº 72/2019/COAP/COGIR-SENASP/DIAD/SENASP, aos quais faz menção o Ofício 89/2019/CGTC-SENASP/SENASP/MJ, de 2/5/2019;

20.2 a íntegra da documentação apresentada pelo convenente a título de prestação de contas.

21. Por final, deve ser enviada, outrossim, cópia da presente instrução, para perfeita compreensão do objeto da solicitação, advertindo ainda que a falta de atendimento à diligência, sem motivo justificado, pode acarretar a aplicação de multa, na forma do art. 58, inciso IV, da lei 8.443/92, a qual prescinde de prévia audiência.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 19/5/2020

**MARCELLO MAIA SOARES**  
Auditor Federal de Controle Externo  
Mat. 3530-0